



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Candiba – BA, 25 de fevereiro de 2026.

Ofício nº 009/2026

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Municipal nº 02, de 25 de fevereiro de 2026, que **dispõe sobre a implantação do Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social, denominado Serviço Família Acolhedora, e dá outras providências.**

A presente proposição tem por objetivo instituir e regulamentar, no âmbito municipal, uma política pública de fundamental importância para a proteção da infância e da juventude, em plena consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que estabelece o acolhimento familiar como medida preferencial ao acolhimento institucional.

A criação do Serviço Família Acolhedora representa um avanço decisivo para a rede de proteção de Candiba, garantindo a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro e afetuoso, enquanto se trabalha pela reintegração à sua família de origem.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


REGINALDO MARTINS PRADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ALECI MOURA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Candiba - Bahia

*Recebi em
27-02-2026*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade disciplinar a realização de eventos no âmbito do Município de Candiba/BA, estabelecendo critérios para a sua autorização pelo Poder Executivo Municipal.

A proposição fundamenta-se na competência conferida aos Municípios pela Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, que lhes assegura legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Os eventos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa, social ou de entretenimento, sobretudo quando envolvem concentração de público, refletem diretamente na ordem urbana, no trânsito, na segurança, na saúde pública, no meio ambiente e na tranquilidade da coletividade. Dessa forma, torna-se necessário que o Poder Público Municipal exerça seu poder de polícia administrativa, regulando e autorizando previamente tais atividades, a fim de garantir a proteção da coletividade e a boa organização da cidade.

Cumprir destacar, todavia, que o presente Projeto respeita integralmente o direito fundamental à liberdade de reunião, assegurado pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, o qual estabelece que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. Assim, a proposta não alcança manifestações e reuniões pacíficas, limitando-se a disciplinar os eventos que demandam estrutura, organização e controle administrativo.

Dessa forma, a iniciativa legislativa busca o equilíbrio entre dois valores constitucionais: de um lado, a liberdade de reunião e manifestação dos cidadãos; de outro, o dever do Município de zelar pela segurança, pelo sossego, pela saúde e pela ordem urbana.

Ante o exposto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária e legítima, contribuindo para o fortalecimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

organização administrativa, para a proteção da coletividade e para a promoção do bem-estar social no Município de Candiba/BA.



REGINALDO MARTINS PRADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

organização administrativa, para a proteção da coletividade e para a promoção do bem-estar social no Município de Candiba/BA.



REGINALDO MARTINS PRADO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº. 02 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL QUE IMPORTE EM PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVA**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Candiba, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Candiba-BA, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde física, mental e social.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II – crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação do convívio com a família de origem: aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Art. 3º. A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- II – Ministério Público do Estado da Bahia;
- III – Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- V – Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Serviço Família Acolhedora, objetiva:

- I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária em ambiente adequado;
- II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização e demais serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 5º. O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Candiba, em situação de risco, conforme definido no art. 2º, II desta Lei.

Parágrafo único: excepcionalmente, poderão ser atendidos nesse serviço jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, desde que já inseridos no Serviço antes de atingirem a maioridade civil e que estejam em processo de desligamento, mediante parecer técnico fundamentado quanto grau de autonomia alcançado, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar ou Institucional será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente:

§ 1º Em caráter excepcional e de urgência, a medida de acolhimento poderá ser aplicada pelo Conselho Tutelar, que deverá comunicar o fato à autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências legais cabíveis, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei nº 8.069/1990.

§ 2º A equipe técnica do CREAS, ao identificar situação de grave e iminente risco que demande o afastamento do convívio familiar, deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

- I – elaborar imediatamente relatório técnico fundamentado, com descrição objetiva dos fatores de risco, indicadores de vulnerabilidade e fundamentos da medida protetiva sugerida;
- II – encaminhar o relatório ao Conselho Tutelar, que fica obrigado a deliberar sobre a aplicação da medida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo o silêncio ou a inércia injustificada passível de responsabilização funcional;
- III – na hipótese de inércia ou recusa imotivada do Conselho Tutelar, acionar diretamente a autoridade judiciária, mediante comunicação formal instruída com o relatório técnico, para apreciação imediata.

§ 3º O relatório técnico elaborado pelo CREAS terá valor probatório no procedimento judicial de que trata o art. 101, §§ 2º e seguintes, do ECA, e deverá ser juntado aos autos do processo de acolhimento.

§ 4º A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, ao ser notificada de situação de risco, deverá acionar o Conselho Tutelar ou a autoridade judiciária conforme a urgência do caso, comunicando igualmente o CREAS de referência para fins de acompanhamento e elaboração do relatório previsto no § 2º.

§ 5º O descumprimento dos prazos e procedimentos previstos neste artigo pelos órgãos competentes deverá ser comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa dos agentes omissos.

Art. 7º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais;

Art. 8º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I – carteira de Identidade;
- II – certidão de nascimento ou casamento;
- III – comprovante de residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia e da Polícia Civil;
- V – comprovação de renda suficiente para manutenção do núcleo familiar, por qualquer meio idôneo;
- VI – se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Parágrafo único: Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 9º. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II – ter moradia fixa no Município de Candiba há mais de 1 (um) ano com espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV – ser maior de 21 (vinte e um);
- V – gozar de boa saúde física e mental;
- VI – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias ilícitas;
- VII – não estar habilitado, nem em processo de habilitação, para adoção de criança ou adolescente;
- VIII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
- IX – apresentar parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1º O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência Social ou por meio do CRAS, que deverá repassar a solicitação para a Equipe Técnica do Serviço.

§ 2º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora.

§ 3º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 10. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação.

Art. 11. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único: Não havendo risco à criança ou ao adolescente, a residência acolhedora será preferencialmente no bairro em que a criança já reside.

Art. 12. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 13. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 14. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente e nos casos excepcionais em que for o encaminhamento se fizer por acolhimento de urgência, mediante Termo de Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar, que deverá informar, no prazo indicado no §1º do art. 6º desta lei, sobre o acolhimento a autoridade judiciária e o Ministério Público para homologação da medida com subsequente expedição de Termo de Guarda Judicial ou revogação da medida.

Art. 15. Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único: Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 16. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 17. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

- II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV – envio de ofício à Vara da Infância e Juventude da Comarca, comunicando quando do desligamento da família do Serviço Família Acolhedora.

Art. 18. A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica, após determinação judicial de encaminhamento da criança ou adolescente para o Serviço.

Art. 19. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;
- VII – a transferência para outra família ou para o acolhimento institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 20. Deverá ser criada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

- I – um coordenador, conforme tipificação da Resolução nº 01/2009 do CONANDA;
- II – um assistente social;
- III – um psicólogo;

§ 1º A cada 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras deverá ser acrescido 1 (um) profissional da assistência social e 1 (um) psicólogo.

§ 2º A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Parágrafo único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 22. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 23. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará sob controle judicial, nos termos da Lei nº. 8.069/1990.

Art. 24. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento;

III – na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).

§ 1º O subsídio financeiro de que trata este artigo possui natureza de bolsa-auxílio, de caráter exclusivamente indenizatório, e destina-se ao custeio das despesas decorrentes do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

acolhimento da criança ou do adolescente, não gerando qualquer tipo de vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou tributária entre o Poder Público e a família acolhedora.

§ 2º A participação no Serviço Família Acolhedora é de natureza voluntária e não remunerada, sendo o subsídio financeiro uma ferramenta de apoio para garantir as necessidades do acolhido.

Art. 25. A bolsa-auxílio será repassada através de transferência bancária em favor do membro responsável da família acolhedora.

Parágrafo único: O valor da bolsa-auxílio não será inferior a meio salário mínimo *per capita*, por criança ou adolescente acolhido.

Art. 26. A bolsa-auxílio de que trata esta Lei será subsidiada com recursos do orçamento do Município de Candiba – BA.

Parágrafo único: A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante cofinanciamento da União e do Estado, por meio de convênios ou termos de cooperação específicos.

Art. 27. A eventual concessão de benefício tributário à família acolhedora dependerá de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único: Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social instaurar procedimentos administrativos para apuração de eventual descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 29. A família acolhedora terá atendimento prioritário no Sistema Municipal de Saúde e Educação, através do Cartão Família Acolhedora.

Art. 30. Os dados e informações relativos às crianças, adolescentes e famílias acolhedoras são sigilosos, sendo vedada sua divulgação, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 31. O Serviço Família Acolhedora contará com dotação orçamentária própria, consignada anualmente no orçamento municipal, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 32. O desligamento da família do Serviço Família Acolhedora ocorrerá, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

- I – por solicitação expressa da própria família acolhedora;
- II – pelo descumprimento das obrigações e responsabilidades previstas no art. 19 desta Lei;
- III – pela prática de qualquer forma de negligência, maus-tratos, violência ou abuso contra a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ.: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, 01, FONE: (77)3661.2029 FAX: (77) 3661 2066

CEP.: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

criança ou o adolescente acolhido;

IV – pela violação do sigilo sobre a condição do acolhido e de sua família de origem, conforme o art. 30;

V – pela criação de obstáculos ao trabalho da equipe técnica ou reaproximação entre o acolhido e sua família de origem ou extensa;

VI – pela manifestação de interesse na adoção da criança ou adolescente acolhido ou por qualquer ato que vise burlar o cadastro de adoção;

VII – por superveniência de situação fática que torne a família inadequada para o acolhimento, a ser verificada em parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para apuração das hipóteses de desligamento previstas nos incisos II a VII será detalhado em regulamento, assegurando-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa à família acolhedora.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 25 de fevereiro de 2026.



REGINALDO MARTINS PRADO
Prefeito Municipal de Candiba